

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 542/2007

PROCESSO Nº: 2006/6860/501732 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6774

RECORRENTE: JOSE EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.076-7

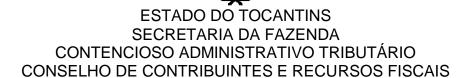
EMENTA: ICMS substituição tributária. Produtos classificados no código 1302.19.9900 da NBM/SH, não se enquadram nos preceitos do convênio ICMS 76/94 de produtos alcançados pela substituição tributária. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por prejudicar o contribuinte à apresentar sua defesa, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/003198 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 3.277,10 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos) e R\$ 196,34 (cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 3.475,44 (Três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente a parcela devida por substituição tributária sobre mercadorias adquiridas – aguardente alemã, constatado através do levantamento substituição tributária e multa formal pelo não registro de notas fiscais sujeitas ao regime de substituição tributária constatado através do levantamento CSRDE, relativo ao período 01.01.2006 a 30.09.2006.

A autuada foi intimada por ciência direta para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.



O julgador de primeira instância julgou o auto de infração nº 2006/003198 procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 3.277,10 e no valor de R\$ 196,34, todos acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, argüiu a preliminar de cerceamento do direito de defesa por falta do devido processo legal. E no mérito pede pela improcedência do auto de infração alegando que aguardente alemã é produto fitoterápico, obtido a partir de plantas medicinais, e não está sujeito à substituição tributária, conforme pode observar a cópia das notas fiscais com o carimbo do fisco e sem recolhimento da substituição tributária, que a classificação fiscal do produto é 13011990 e não está contemplada no convênio 76/94, e que o ICMS já foi recolhido quando da apuração normal e seguindo o calendário fiscal.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, e julgar procedente o auto de infração.

Em análise aos autos, considero improcedente o pedido da preliminar argüida pela recorrente, por se confundir com o mérito.

Quanto ao mérito, vejamos o CONVÊNIO ICMS 92/94:

Cláusula primeira. Fica excluída a resina de jalapa da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, classificada no código 1302.19.9900, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Aguardente alemã (tintura de jalapa) é um dos produtos constante da Farmacopéia Brasileira e Fitoterápicos por ser considerado medicamento de baixo risco, portanto, isentos de registro, assim como outros produtos amplamente usados e consagrados pela população, que são: azeite doce, essência de eucalipto, ungüento de basilicão, noz moscada, óleo de copaíba, ruibarbo, sene folhas, sal amoníaco e tintura de arnica. Como podemos observar no Convênio 92/94 o referido medicamento está classificado no código 1202.19.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, no entanto não se enquadra nos preceitos do convênio ICMS 76/94 de produtos alcançados pela substituição tributária.



Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o Auto de Infração em epígrafe, e absolver a recorrente da imputação que lhe faz a peça básica e demais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária